

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### PORTARIA Nº 202, DE 19 DE AGOSTO DE 1996

Dispõe sobre a conversão de títulos representativos da dívida externa brasileira, em Notas do Tesouro Nacional - NTN, para aplicação em obra audiovisual brasileira.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, no art. 5º do Decreto nº 567, de 11 de junho de 1992, no inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.486-30, de 08 de agosto de 1996 e no art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.486-30, de 8 de agosto de 1996, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Portaria, a conversão de títulos representativos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, em Notas do Tesouro Nacional - NTN, para exclusiva utilização em:

I - Projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura voltados para atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa;

II - Doações ao Fundo Nacional de Cultura.

Art. 2º Os títulos para os quais a conversão é permitida são os seguintes:

I - Bônus de Juros Atrasados 89/90 ("Interest Due and Unpaid Bond" (IDU Bond));

II - Bônus ao Par ("Par Bond"), Bônus de Desconto ("Discount Bond"), Bônus de Juros Atrasados 1991/1994 ("Elegible Interest Bond"), Bônus de Dinheiro Novo de 1994 (New Money Bond), Bônus de Conversão de Dívida ("Debt Conversion Bond"), Bônus de Redução Temporária de Juros ("Front-Loaded Interest Reduction Bond") e Bônus de Redução Temporária de Juros com Capitalização ("Front-Loaded Interest Reduction with Capitalization Bond")

Art. 3º A Nota do Tesouro Nacional objeto da troca prevista nesta Portaria será a Nota do Tesouro Nacional, série D - NTN-D, com as seguintes características:

a) prazo: doze meses;

b) taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

c) modalidade: nominativa e negociável;

d) valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais reais);

e) atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do

Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas de emissão e de resgate do título;

f) pagamento de juros: semestralmente, com ajustes no primeiro período de fluência, quando couber;

g) resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento;

h) forma de colocação: direta, em favor do beneficiário.

Art. 4º A conversão dos títulos indicados no art 2º dar-se-á ao par, à exceção do Bônus ao Par que deverá observar um desconto inicial de 35% (trinta e cinco por cento), a ser reduzido semestralmente, a partir da data de emissão, como segue:

SEMESTRE (a partir da Data de Emissão)	Desconto	SEMESTRE (a partir da Data de Emissão)	Desconto
1º	35,0%	31º	25,5%
2º	34,7%	32º	25,0%
3º	34,4%	33º	24,5%
4º	34,0%	34º	24,0%
5º	33,7%	35º	23,5%
6º	33,3%	36º	22,9%
7º	33,0%	37º	22,4%
8º	32,6%	38º	21,8%
9º	32,3%	39º	21,1%
10º	31,9%	40º	20,4%
11º	31,7%	41º	19,7%
12º	31,4%	42º	19,0%
13º	31,2%	43º	18,3%
14º	31,0%	44º	17,5%
15º	30,7%	45º	16,6%
16º	30,5%	46º	15,7%
17º	30,2%	47º	14,8%
18º	30,0%	48º	13,9%
19º	29,7%	49º	12,9%
20º	29,4%	50º	11,8%
21º	29,1%	51º	10,7%
22º	28,8%	52º	9,5%

23°	28,5%	53°	8,3%
24°	28,2%	54°	7,1%
25°	27,9%	55°	5,8%
26°	27,5%	56°	4,4%
27°	27,1%	57°	2,9%
28°	26,8%	58°	1,4%
29°	26,4%	59°	0
30°	25,9%	60°	0

Art. 5º A troca de que trata esta Portaria fica limitada a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos) por período de 12 meses.

Art. 6º Os interessados deverão informar à Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio do Ministério da Cultura, os títulos a serem utilizados, indicando as séries, números, data de emissão, valores e ainda, identificando seus detentores, com nome e endereço.

Art. 7º No prazo de dez dias úteis antes da data prevista para a realização da conversão, os interessados deverão providenciar diretamente ou por intermédio do depositário no exterior, o envio aos agentes designados nos Acordos de Agenciamento e Administração ("Fiscal Agency Agreements"), firmados pela República Federativa do Brasil, em 10 de setembro de 1992 e 29 de novembro de 1993, respectivamente, dos seguintes documentos:

I) para os bônus na forma definitiva ("Definitive Form"):

a) Aviso de Conversão ("Conversion Notice"), nos termos dos acordos relativos à emissão desses títulos, devidamente assinado pelo investidor;

b) no caso de bônus ao portador ("Bearer Form"), todos os cupons relativos a principal e juros vencidos e, se houver, também os vencidos e não pagos;

c) no caso de bônus nominativo ("Registered Form"), o instrumento apropriado de transferência, devidamente endossado em branco, e preenchido de acordo com as instruções de cada contrato;

II) para os bônus na forma global ("Global Bond");

a) Certificado para Troca ou Conversão de Direito Sobre Parte Ideal em Bônus Globais ("Certificate for Exchange or Conversion of Beneficial Interest in Global Bonds") e instrução para o Agente de Conversão notificar o Agente de Administração, bem como o emissor, sobre sua participação neste Programa de Conversão;

b) instrução ao operador Euroclear ou Cedel para transferir cada direito sobre parte ideal dos Bônus Globais ao Portador ("Global Bearer Bonds") ou dos Bônus Globais Permanentes Não-Americanos Nominativos ("Non-U.S. Permanent Global Registered Bond"), conforme sua apresentação, para a conta do Agente de Conversão;

c) instrução ao Agente de Registro ("Registrar") para transferir cada direito sobre parte ideal em Bônus Globais Permanentes U.S. Nominativos ("U.S. Permanent Global Registered Bond") para a conta apropriada do Agente de Conversão;

Art. 8º Os agentes a que se refere o art 7º, e respectivos endereços para envio dos documentos, são os seguintes:

I - Para o Bônus de Juros Atrasados 89/90 ("Interest Due and Unpaid Bond" - IDU Bond);

FIRST TRUST NEW YORK

New York: Corporate Trust Operations Department

100 Wall Street

Suite 1600

New York, N.Y. 10005

Tel.: (212) 361-2524

Fax: (212) 809-5459

MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK

London: 60 Victoria Embankment

London EC4Y OJP

England

Tel.: (71) 325-8693

Fax: (71) 325-8285

II - Para o Bônus ao Par ("Par Bond"), Bônus de Desconto ("Discount Bond"), Bônus de Juros Atrasados 1991/1994 ("Elegible Interest Bond"), Bônus de Dinheiro Novo de 1994 ("New Money Bond"), Bônus de Conversão de Dívida ("Debt Conversion Bond"), Bônus de Redução Temporária de Juros ("Front - Loaded Interest Reduction Bond") e Bônus de Redução Temporária de Juros com Capitalização ("Front-Loaded Interest Reduction with Capitalization Bond");

THE CHASE MANHATAN, N.A.

New York: Corporate Trust Administration

4 Chase MetroTech Center

Brooklyn, N.Y., 11245

Tel.: (718) 242-7266

Fax: (718) 242-5885

London: Corporate Trust Department

Woolgate House Coleman Street

London EC2P 2HD

England

Tel.: 20-234-7933

Fax: 20-234-7945

Art. 9º A Secretaria do Tesouro Nacional ficará responsável pelo bloqueio dos títulos junto ao First Trust New York, ao Morgan Guaranty Trust Company of New York ou ao The Chase Manhattan, N.A., após receber a confirmação desses agentes.

Art. 10. Uma vez concretizada a conversão, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará

junto aos agentes citados no art 7º, o cancelamento dos títulos, realizando nas datas e condições neles previstas o pagamento dos valores devidos até a data da conversão.

Art. 11. Não será permitida a utilização parcial do valor de qualquer dos títulos de que trata esta Portaria.

Art. 12. Se não ocorrer a conversão, a suspensão do bloqueio dos referidos títulos será efetuada pelos respectivos agentes, nas formas previstas nos acordos, cabendo a cada interessado arcar com os custos financeiros decorrentes.

Art. 13. Os recursos provenientes da conversão de que trata esta Portaria serão aplicados integralmente nos objetivos referidos no art. 1º, na forma e condições estabelecidas pelo Ministério da Cultura.

Art. 14. O montante em NTN-D a ser emitido será igual ao valor nominal dos títulos da dívida externa oferecidos para troca, convertido em reais à taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, de dois dias úteis anteriores à data estabelecida para a respectiva troca.

Art. 15. A NTN-D objeto da troca será emitida sempre no dia primeiro de cada mês.

Art. 16. Após confirmada a validade dos títulos externos oferecidos para conversão, a Secretaria do Tesouro Nacional enviará documento ao Banco Central do Brasil autorizando o crédito das NTN-D em favor do beneficiário em conta da instituição credenciada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, no dia da realização da troca.

Parágrafo Único. No caso de beneficiários não participantes do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, deverá ser indicada ao Banco Central do Brasil a instituição integrante desse sistema por meio da qual receberão os correspondentes títulos, e em cuja conta serão realizadas as movimentações financeiras.

Art. 17. O beneficiário se obrigará a comprovar ao Ministério da Cultura a aplicação dos recursos, cabendo ao Órgão Setorial de Controle Interno daquele Ministério a verificação do fiel cumprimento dos objetivos desta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

\* Esta Portaria regula o mecanismo de Conversão da Dívida Externa previsto na Medida Provisória nº 1.697, no que se refere ao incentivo na produção de obra audiovisual brasileira.